



Processo:	1000152932
Interessado:	PRI PETERSEN ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 de julho de 2022

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **Andrey Amador Machado** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 08 de julho de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000152932
Interessado:	PRI PETERSEN ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 de julho de 2022
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000152932 instaurado em desfavor de PRI PETERSEN ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X, da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada, embora realize atividades fiscalizadas pelo CAU, não possuía registro neste Conselho. Foi lavrada a notificação preventiva, do que a fiscalizada teve regular ciência. Não houve regularização tempestiva. Foi lavrado o auto de infração. Não houve apresentação de defesa. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Inicialmente, cabe estabelecer que a pessoa jurídica fiscalizada reúne os requisitos que tornam obrigatório o seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Tais requisitos se encontram previstos no artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR, que expressamente estabelece o desempenho de atividades privativas de arquiteto e urbanista como elemento caracterizador desta obrigatoriedade.

O oferecimento ou a prestação de serviços na área de arquitetura e urbanismo e, ainda, a mera apresentação da pessoa jurídica, no mercado, como empresa de arquitetura e urbanismo caracterizam exercício ilegal da profissão, nos moldes do artigo 7º da Lei 12378/2010.

Estabelecidas estas premissas, nota-se que a empresa possui o desempenho de atividades privativas de arquiteto e urbanista em seu contrato social e, ainda, se apresenta como empresa assim vocacionada. Basta que se tenha em mente a razão social e o nome fantasia eleitos para o empreendimento.

Assim, é evidente que a pessoa jurídica fiscalizada era obrigada ao registro.

Por todo o exposto, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho a considerar conforme segue:

- A) a pessoa jurídica não possui antecedentes;
- B) As informações sobre as possibilidades econômicas da empresa são ignoradas;
- C) A gravidade da infração é ordinária, bem como suas consequências, inexistindo informações a respeito de eventual prejuízo efetivamente causado;
- D) Não houve regularização.

Isto em conta, **fixo a multa em SEIS VEZES** o valor vigente da anuidade, ou seja, **R\$ 3.804,24**.

É como voto.

Andrey Amador Machado
CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000152932
Interessado:	PRI PETERSEN ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 de julho de 2022

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)		Favorável
Camila Dias e Santos – (suplente)		Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		Favorável
Gabriel de Castro Xavier (suplente)		Favorável



Processo:	1000152932
Interessado:	PRI PETERSEN ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 39/2022-CEEF/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE, pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator que MANTEVE o auto de infração lavrado e impôs multa de **SEIS VEZES** o valor vigente da anuidade, ou seja, **R\$ 3.804,24**, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS CORRIDOS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo sem recurso ou pagamento da multa, encaminhe-se os autos para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

4 - Paga a multa, archive-se.

5 - Eventual recurso ou eventual pedido de parcelamento da multa poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 08 de julho de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Gabriel de Castro Xavier

Suplente